



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.009888/2010-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.802 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria PIS/COFINS.FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente HLL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007

MULTA QUALIFICADA.

Estando devidamente comprovado nos autos que a conduta do contribuinte se subsumiu a uma das hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, é de se aplicar a multa de ofício na forma qualificada, nos termos da legislação específica.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007

MULTA QUALIFICADA.

Estando devidamente comprovado nos autos que a conduta do contribuinte se subsumiu a uma das hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, é de se aplicar a multa de ofício na forma qualificada, nos termos da legislação específica.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada, lavraram-se autos de infração formalizando a exigência do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, através dos quais se constituiu crédito tributário, referente a períodos de apuração compreendidos no ano-calendário de 2007, nos valores respectivos de R\$ 125.657,02 e R\$ 571.613,18, incluídos multa de ofício de 150% e juros de mora.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Em 07/12/2010, durante procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, foram lavrados, contra o sujeito passivo acima qualificado, autos de infração, todos referentes ao ano-calendário de 2007, para a exigência dos seguintes tributos:

a) Contribuição para o Pis/Pasep - PIS, cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$ 125.657,02, compreendendo o valor relativo ao PIS, juros de mora calculados até 30/11/2010 e multa de ofício (fls. 105 a 115).

b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade - Cofins, cujo crédito perfaz o montante de 571.613,18, compreendendo o valor relativo à Cofins, juros de mora calculados até 30/11/2010 e multa de ofício (fls. 116 a 126).

Consoante descrição dos fatos contida nos referidos autos, acompanhados dos respectivos demonstrativos de apuração, todos partes integrantes dos autos de infração, os lançamentos decorreram de:

• PIS (FATURAMENTO) - FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS.

• *COFINS - FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS.*

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, foi efetuado o lançamento de ofício tendo por base o arbitramento do lucro, que se fez em virtude de o contribuinte, sujeito a tributação com base no lucro real, não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Tendo sido intimado por via postal, com Aviso de Recebimento – AR datado de 30/08/2010 (fl. 5), a empresa solicitou (fl. 6) prorrogação de prazo para atendimento das exigências constantes do Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 3 e 4).

Após reiteradas situações em que a empresa solicitou prorrogação de prazo para a entrega dos livros fiscais e contábeis e, também, reiteradas concessões do novo prazo solicitado, foi constatado pela fiscalização que a empresa havia entregue, para a Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás, Declaração Periódica de Informações - DPI (fls. 48 a 71) onde constava faturamento na filial 05.194.351/0002-85.

Assim, foi emitido novo Termo de Intimação Fiscal (fl. 22) solicitando a apresentação dos livros fiscais da referida filial no ano de 2007.

Em 23/11/2010, a empresa apresenta o livro fiscal da filial e afirma que ainda não conseguiu concluir a escrituração do livro caixa, ou diário e razão do ano de 2007 (fl. 21).

Para fins do lançamento, a empresa foi descaracterizada como optante pelo SIMPLES em 2007, visto que em 2006 teve receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00, vez que declarou em DPI, entregue à Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás (fls. 102 e 103), faturamento superior a R\$ 7.700.000,00, no ano de 2006.

Em decorrência da descaracterização, a fiscalização deveria ter procedido a apuração do PIS e da Cofins com base no Lucro Real, entretanto, a ausência de escrituração levou ao arbitramento do lucro de todo o ano de 2007.

Foi utilizado como base de cálculo para o lançamento os valores constantes das receitas brutas mensais constantes do Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 24 a 47), valores estes coincidentes aos declarados na DPI.

A multa de ofício foi qualificada, em função de a fiscalização entender que a declaração sistemática de valores inferiores em Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ Simplificada à Receita Federal (fls. 48 a 71) aos valores declarados em DPI para a Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás configura conduta que, em tese, configura a prática de Crime contra a Ordem Tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Tal procedimento ensejou também a formalização da representação fiscal para fins penais constante do processo n.º 10120.009965/2010-35, remetida ao Ministério Público Federal, conforme art. 7º, § 1º, inciso III, da Portaria RFB n.º 665, de 24 de abril de 2008.

Os valores lançados são aqueles declarados em DPI, já descontados os valores pagos, inclusive a título de SIMPLES (fls. 87 a 96).

A litigante tomou ciência dos Autos de Infração pessoalmente em 09/12/2010 (fls. 106 e 117) tendo apresentado sua defesa, em 10/01/2011 (fls. 131 a 134), contestando o feito fiscal apenas para contestar qualificação da Multa de Ofício em 150%, sob os seguintes argumentos:

- A conduta adota não configura crime contra a ordem tributa pois para que haja sua aplicação é necessária a absoluta certeza do evidente intuito de fraude.*
- O retardamento e/ou a redução de tributo supostamente devido, bem assim a falta de apresentação ou apresentação de declarações inexatas não são suficientes, por si só, para caracterizar o tipo penal descrito no art. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, e, por consequência, a qualificação da multa de ofício.*
- A diferença entre a aplicação dos incisos I e II do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 26 de dezembro de 1996, dá-se pela presença de dolo na conduta.*
- No caso em tela, não houve a emissão de notas fiscais calçadas, notas frias, etc, onde se vislumbra a vontade livre e consciente de ilidir o fisco. Houve apenas declaração inexata, o que não pode ser caracterizado como evidente intuito de fraude.*
- A inaplicabilidade da qualificação da multa está expressa no Acórdão n.º CSRF/01-05.054, na Súmula I o CC n.º 14, em vigor desde 28/07/2006, e no Acórdão n.º 101-92700 do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.*

Por fim, pede que seja recebida a impugnação e que seja reduzida a multa de ofício de 150%.

Em razão da impugnação parcial, os demais valores (principal e multa de ofício de 75%) foram transferidos para o processo n.º 10120.000329/2011-29, para cobrança imediata.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF julgou improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/BSB n.º 03-41.817 (fls. 157 e ss), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007

MULTA QUALIFICADA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2013 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 10/07/2013 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 17/07/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 18/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Submeter à tributação na declaração receita bruta em valor bem menor aos recursos provenientes da venda de mercadorias, ocultando do fisco a verdadeira base de cálculo da obrigação tributária, constitui conduta que justifica a aplicação de multa qualificada.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

As decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, vinculando apenas as partes no litígio.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007

MESMOS ELEMENTOS DE PROVA. MESMA MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

Aplica-se à CSLL o disposto em relação ao lançamento do PIS por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal (ver fl. 218), recurso voluntário de fls. 174/185, por meio do qual sustenta, depois de defender a sua tempestividade, de descrever os fatos:

A multa de ofício aplicada tem caráter confiscatório, malferindo a Constituição Federal.

Há um erro no lançamento, ao afirmar a conduta dolosa, pois sequer omissão de registros houve (reproduz ementa de decisão do CARF adotando o entendimento de que, não comprovado o intuito de fraude, não se aplica a multa qualificada).

Se é verdade que houve o intuito de dificultar a cobrança dos créditos tributários por parte da Fazenda Nacional, então a hipótese seria o agravamento da multa de 75%, prevista no § 2º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

É importante ressaltar que o Fiscal Atualante sabia da aplicação restritiva do artigo 44, II, da Lei n.º 9.430/96, prova disto é que, no enquadramento legal da penalidade pecuniária, está citado o dispositivo em questão.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

O entendimento majoritário do Conselho dos Contribuintes, já pacificado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, é contrário à aplicação da malfadada multa de 150% (reproduz ementa de decisão, entendendo que o retardamento ou redução do imposto a pagar, mesmo reiteradamente, por si só não corresponde à hipótese legal da multa agravada).

Segundo a Súmula 1º CC n.º 14, "A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo".

Não se pode concluir pela acusação e pelos documentos apresentados pela Recorrente, nem tampouco pela escrituração e documentos oferecidos durante a fiscalização, que tenha havido qualquer umas das figuras tributárias estampadas nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/1964. Para configuração da situação da qual o contribuinte é acusado, qual seja: a prestação de informações inexatas, a própria Lei n.º 9.430/96, em seu art. 44, I, já prevê que a multa específica, ou seja, a ser aplicada nos moldes do caso em comento será taxativamente de 75%.

É de notar, também, que a suposta irregularidade praticada pela Recorrente foi demonstrada por meio de informações colhidas na DPI (Declaração prestado ao Fisco estadual), ou seja, informações prestadas pelo próprio contribuinte, o que não representa uma modalidade de infração fraudulenta, mas simplesmente um caso de declaração inexata, para o qual, conforme dito, o próprio art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96 determina a aplicação da multa de 75%.

Tem decidido o Egrégio Conselho de Contribuintes que *“não se aplica a penalidade nos casos em que, embora a empresa tenha feito declaração inexata, informando receitas a menor, as receitas foram apuradas pela fiscalização a partir dos valores escriturados em livros fiscais”* (Acórdão n.º 101-92700).

No presente auto de infração não restou comprovado, de forma incontestada, que o contribuinte tenha agido dolosamente. Pelo contrário, o que se constatou foi a licitude na sua conduta, sem qualquer empecilho de sua parte.

Deve-se ressaltar ainda que, a intimação que a Recorrente recebeu para impugnar o lançamento ora Recorrido, lhe foi facultado o que se segue: *“Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da (s) multas (s) passível (eis) de redução, se o pagamento for efetuado até o vencimento desta intimação, ou 40% (quarenta por cento) sobre o valor desta (s) multa (s), se for requerido parcelamento do débito no prazo pela de impugnação, nas hipóteses previstas. Esta intimação é válida, também, para cobrança amigável”*, faculdade acima noticiada nenhuma benefício traz, uma vez que a multa de 150% que lhe foi imposta poderia ser reduzida de 40% até 50%, tendo a Recorrente que recolher ainda uma multa entre 75% e 85%, um tanto quanto desproporcional.

O Poder Público fica impedido de inscrever a dívida e procurar o Poder Judiciário para requerer seus direitos, na pendência da solução administrativa de qualquer impugnação ou recurso.

O Auditor Fiscal, quando do julgamento da impugnação apresentada pela Recorrente, determinou o desmembramento dos autos, sendo *“lavrada Representação para a formalização de autos apartados sob o nº 10120.000329/2011-29 com o fim de imediata cobrança da parte contestada, qual seja, os valores acima descritos de COFINS e PIS, acrescidos da multa de Ofícios de 75%”*. Verifica-se que o lançamento encontra-se em evidente inobservância a vários preceitos legais e princípios, uma vez que não observou dispositivo Constitucional (inciso LV do art. 59 da Constituição) que assegura, mesmo no processo administrativo, a obrigatória reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão, sendo o apartamento dos autos flagrante inconstitucional.

Ao fim, a Recorrente ainda requer, além da reforma da decisão, o cadastramento de advogado para recebimento das intimações provenientes destes autos, no endereço constante do rodapé do recurso.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Na peça de defesa apresentada à instância *a quo*, a Recorrente não contestou o mérito da autuação, restringindo-se a questionar a legalidade da aplicação da multa de ofício no percentual de 150%, motivo por que a unidade de origem transferiu, para outro processo administrativo, os valores não impugnados.

Essa prática, a par de prestigiar a economia processual e de ensejar, com maior rapidez, a cobrança de valores que a própria Recorrente compreendeu devidos (tanto que não os contestou), em nada menospreza o seu direito de defesa, já que a parte impugnada permaneceu e ainda permanece em debate na esfera administrativa, com todos os direitos inerentes ao devido processo legal assegurados.

Na parte contestada, todavia, não assiste razão à Recorrente.

A multa de ofício aplicada nos autos fundamentou-se no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, cuja redação, anterior e posterior ao início da vigência da Medida Provisória – MP n.º 351, de 22/01/2007, era e é a seguinte:

Redação original:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido.

§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Alteração promovida pela MP n.º 351, de 2007, convertida na Lei n.º 11.488, de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo

marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

II – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Percebe-se que os fatos que permitem a qualificação da multa são, *grosso modo*, os mesmos, tanto na redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, quanto na que resultou da alteração conferida pela MP nº 351, de 2007 (posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 2007), embora apresentem, como visto, redação diversa: no caso, a falta de pagamento de tributo, mediante condutas qualificadas como sonegação, fraude ou conluio, nos termos dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

De fato, já se havia consolidado que a expressão “evidente intuito de fraude” constante da redação original (fraude aqui em sentido lato, abarcando as figuras da sonegação, da fraude em sentido estrito e do conluio) reclamaria, para a sua configuração, a prática inequívoca de conduta dolosa, intencional, grave o suficiente e independente de quaisquer outras variáveis. Tanto que o atual CARF editou a Súmula nº 14, através da qual, após inúmeras decisões no mesmo sentido, estabeleceu que “A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”.

Contudo, no caso ora em julgamento, a fiscalização demonstrou que a aplicação da multa qualificada se assentou em fato documental comprovado e inequívoco, que fora pela Recorrente engendrado com a só finalidade de reduzir o pagamento de tributos federais: a

prática reiterada de declarar a menor, em cada um dos períodos que compõem os autos, as receitas efetivamente auferidas.

De notar que, já no período-base anterior ao da autuação, a Recorrente adotava a mesma prática, tanto que a receita declarada no ano-calendário de 2006 totalizou R\$ 2.400.000,00, enquanto a efetivamente auferida alcançou a quantia de R\$ 7.700.000,00, o que, aliás, constituiu o fundamento para a exclusão da Recorrente do regime simplificado de pagamento de tributos federais, o denominado Simples Federal.

O fato determinante à qualificação da multa de ofício a meu juízo encontra-se devidamente comprovado: ao menos nos anos-calendários de 2006 e 2007, a Recorrente auferiu receitas em valores bem superiores aos declarados. Deliberadamente informou-as a menor, deixando-as, por esse fato, à margem do controle do Fisco e da incidência de tributos federais, procedimento que tipifica a sonegação, nos moldes em que preconiza o art. 71 da Lei n.º 4.502, de 1964 (“Sonegação é tãda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais”). Esse é o entendimento vem sendo adotado pelo CARF, consoante evidenciam as seguintes e mais atualizadas ementas de suas decisões:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2007, 2008 AUTO DE INFRAÇÃO. ARBITRAMENTO DE LUCRO. NULIDADE. Configurada a hipótese legal de arbitramento fundamentada na autuação não há que se cogitar de nulidade do lançamento. IRPJ. PERCENTUAL DE ARBITRAMENTO DO LUCRO. TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. A apreciação de alegação de que a tributação levada a efeito pela autoridade fiscal tem caráter confiscatório encontra óbice no art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e na Súmula CARF nº 2, MULTA DE OFÍCIO. MULTA CONFISCATÓRIA. A apreciação de alegação de que a multa de ofício aplicada pela autoridade fiscal tem caráter confiscatório encontra óbice no art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e na Súmula CARF nº 2, MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SONEGAÇÃO CARACTERIZADA. Os fatos apurados e demonstrados pela fiscalização revelam o intuito doloso da fiscalizada, de forma reiterada ao longo de dois exercícios, de omitir ao fisco federal as suas receitas, configurando a prática de sonegação fiscal prevista no art. 71 da Lei 4.502/1964. CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO. Por se constituírem infrações decorrentes e vinculadas, nos termos do § 2º do art. 24 da Lei 9.249/1995, aplicase integralmente ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as conclusões atinentes ao IRPJ. (Primeira Seção de Julgamento, Acórdão n.º 1302-000.910, de 9/5/2012).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2006, 2007. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não ocorre cerceamento de defesa nos casos em que o contribuinte teve acesso a todas as informações que deram origem ao Auto de Infração e conseguiu se defender adequadamente com relação às infrações que lhe foram imputadas. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. Nos casos em que a sociedade declara valores muitas vezes menores do que o

imposto efetivamente apurado através de suas declarações, deve ser imputada a responsabilidade pelo crédito tributário aos sócios, mandatários, diretores, gerentes, entre outros, conforme disposto no art. 135 do CTN. Tendo em vista que a declaração reiterada de valores a menor é considerada prática dolosa, constata-se que o sócio também agiu com excesso de poderes. APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA. A conduta da contribuinte de não informar a totalidade de suas receitas nas declarações de rendimentos entregues ao fisco durante anos consecutivos denota o elemento subjetivo da prática dolosa e enseja a aplicação de multa qualificada pela ocorrência de fraude prevista no art. 72 da lei no 4.502/1964. (Primeira Seção de Julgamento, Acórdão n.º 1202-000.931, de 6/12/2012).

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 2007 PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO É de ser indeferido o pedido de perícia contábil quando a prova que se pretende formular com a perícia era de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo. PAGAMENTOS REALIZADOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTOS SEM CAUSA. A pessoa jurídica que entregar recursos a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, cuja operação ou causa não comprove mediante documentos hábeis e idôneos, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado. DA MULTA QUALIFICADA. Cabível a multa qualificada de 150%, majorada em 50%, quando estiver perfeitamente demonstrado nos autos, que o agente envolvido na prática da infração tributária conseguiu o objetivo desejado de, reiteradamente, ocultar parte do faturamento, deixando, com isto, de recolher os tributos devidos. Recurso negado. (Segunda Seção de Julgamento, Acórdão n.º 2202-001.996, de 18/9/2012).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2007 MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE A prática reiterada de declarar ao Fisco Federal valores muito inferiores aos declarados ao Fisco Estadual, é procedimento doloso tendente à fraude e à sonegação, o que respalda a aplicação da multa qualificada. MULTA AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO Cabível o agravamento da multa de lançamento de ofício quando comprovado que o sujeito passivo não atendeu a sucessivas intimações fiscais para apresentação de informações relacionadas com as suas atividades. (Primeira Seção de Julgamento, Acórdão n.º 1401-000.837, de 8/8/2012).

Absolutamente correta, portanto, a aplicação da multa no percentual de 150%.

Por derradeiro, cabe observar que as alegações de incompatibilidade vertical entre o diploma legal que instituiu a multa qualificada e a Constituição Federal não podem, à míngua de competência, ser aqui apreciadas por este Colegiado administrativo (Súmula n.º 2 do CARF).

Já o pedido de que as intimações sejam encaminhadas ao endereço profissional do advogado da Recorrente não encontra amparo na legislação, que prevê o envio por via postal apenas para o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte (art. 23, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** o recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza